



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05308/13

fl. 1/2

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Aroreias. Prestação de contas referente ao exercício de 2012. Embargos de declaração contra ato do Relator. Não previsão regimental. Não conhecimento.

ACÓRDÃO APL TC 00322 /2016

RELATÓRIO

Examinam-se os embargos de declaração manejados pelo ex-prefeito de Aroreias, Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, através de advogado, contra despacho do Relator que negou pedido do impetrante, que requeria a nulidade de citação determinada, em face da ausência de encaminhamento de documentos imprescindíveis à defesa, fls. 554/625, bem como nova citação com o envio dos documentos faltantes.

Os referidos embargos decorrem de nova citação procedida pela SECPL, determinada pelo Relator, em razão de relatório complementar juntado aos autos, referente às irregularidades constatadas nas contratações de serviços de transportes de estudantes no exercício de 2012.

A SECPL procedeu a notificação através do Ofício nº 2888/15, com envio de cópia do relatório complementar de fls. 548/551. Reclama, o embargante, que a SECPL deixou de enviar também o relatório de fls. 554/625, o que ensejou a interposição dos presentes embargos.

A solicitação foi negada pelo Relator, em razão de os documentos referidos pela defesa, 554/625, se tratarem de achados de auditoria, que serviram apenas de suporte para confecção do relatório complementar, fls. 548/551, sobre o qual o interessado deveria oferecer defesa, se assim entendesse.

Inconformado com a decisão do Relator, o ex-gestor interpôs os presentes embargos de declaração, alegando, na decisão, pontos contraditórios, omissos, ambíguos e obscuros, uma vez que o Ofício nº 2888/15, encaminhado ao ex-gestor, determinava que fosse apresentada defesa sobre o relatório técnico de fls. 548/551 e 554/625.

Em decisão monocrática, o Relator decidiu não tomar conhecimento do presente recurso, uma vez que não há previsão regimental para interposição de embargos de declaração, ou qualquer outro recurso, contra despachos do Relator, mas apenas de decisões do Tribunal.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao TCE-PB, que, através de cota, pugnou pela inclusão em pauta de julgamento do Tribunal, com notificação dos interessados.

É o relatório.

PROPOSTA DO RELATOR

O Relator propõe, com fundamento no art. 221 do Regimento Interno do TCE-PB, que os Conselheiros não tomem conhecimento dos presentes embargos de declaração, uma vez que não há previsão regimental para interposição de recurso contra despacho do Relator. Além do mais, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referido despacho, que determinou apenas a notificação do ex-gestor para apresentação, se assim entendesse, de defesa em relação ao relatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05308/13

fl. 2/2

complementar da Auditoria. Os documentos reclamados, fls. 554/625, não se referem ao relatório complementar, mas apenas achados de auditoria.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05308/13, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na conformidade da proposta do Relator, na sessão realizada nesta data, em não tomar conhecimento dos embargos de declaração interpostos pelo ex-prefeito de Aroeiras, Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 29 de junho de 2016.

Em 29 de Junho de 2016



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL